



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI FORO DE BARUERI

1ª VARA CÍVEL

Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 110, . - Jardim dos Camargos

CEP: 06410-080 - Barueri - SP

Telefone: 4198-4844 - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1008429-75.2013.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Posse**
 Requerente: **Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - VIAOESTE S/A**
 Requerido: **Força Sindical e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graciella Salzman**

Vistos.

Trata-se de pedido de interdito proibitório com pedido liminar, no qual o autor diante de justo receio de molestia na sua posse, pleiteia seja impedida a manifestação marcada para a data de amanhã, dia 11/07/2013, ao logo da Rodovia Castelo Branco.

Ante todo o alegado, certo é que, inobstante o direito de manifestação, deve-se garantir o direito de ir e vir, assim como evitar danos à propriedade privada e à integridade física dos usuários da rodovia. Neste sentido, presente os requisitos autorizadores, bem como diante do preceito contido no artigo 932 do CPC, DEFIRO o pedido liminar para que as requeridas se abstenham de praticar qualquer ato de turbção ou de esbulho à posse da Rodovia Castelo Branco, em toda sua extensão, especialmente no trecho que corta este município, assim como obstar trafego de pessoas e o estacionamento de veículos ao longo acostamento da referida Rodovia destinados a participar de manifestação coordenada pelos réus a ser realizada no dia 11/07/2013, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora de obstrução.

Diante da exiguidade de tempo para citação e intimação dos requeridos acerca da presente decisão, compete ao autor providenciar a ciência dos requeridos, com a comprovação de data e hora da ciência.

Oficie-se ao Comando da Policia Rodoviária Estadual e à Secretaria da Segurança Pública para que prestem apoio ao cumprimento da medida judicial, impedindo a obstrução ou realizem a desobstrução da Rodovia, competindo também ao autor a entrega dos referidos ofícios.

No mais, providencie o autor no prazo de 5 dias o necessário para a citação dos requeridos.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO PROIBITÓRIO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Intime-se.

Barueri, 10 de julho de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA